



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. _____/_____/_____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2014.3.029099-4

COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 18.696-A)

APELADO: RICARDO HUGO MOREIRA MORAIS

ADVOGADO: JORGE XERFAN NETO (OAB 4.280)

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. NECESSIDADE DE SE REALIZAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 267, §1º DO CPC/73, NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. - É possível a extinção do feito sem resolução de mérito quando a parte, por deixar de cumprir diligência que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
2. - Ademais, é imperiosa a necessidade de intimação da parte para que supra a falta, a fim de que se configure o animus de desinteresse no prosseguimento do feito, conforme determinação legal do art. 267, §1º do CPC/73, atual art. 485, §1º do Novo Códex.
3. - Realizada a intimação e a inércia em suprir a falta persistir, outra não pode ser a consequência se não a efetiva extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, III do CPC (art. 485, III do NCPC).
4. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.029099-4
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 18.696-A)
APELADO: RICARDO HUGO MOREIRA MORAIS
ADVOGADO: JORGE XERFAN NETO (OAB 4.280)
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CIVEL interposto por BANCO DO BRASIL S/A objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 6ª Vara da Comarca de Paragominas que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, III do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Monitória proposta em face de RICARDO HUGO MOREIRA MORAIS.

Em breve síntese, o Apelante propôs ação monitoria em 10-07-2003 na tentativa de obter o pagamento de seu crédito oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), no montante de R\$ 12.282,11 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Citado, o Requerido apresentou Embargos às fls. 32-34 pugnando pela procedência do julgamento para ver desconstituído o quantum cobrado e, para eliminar os encargos abusivos e ilegais.

Oportunamente, foi apresentada manifestação do Apelante acerca dos embargos (fls. 42-45), momento em que ratificou os termos da petição inicial.

Seguindo regularmente o feito, foi realizada audiência de conciliação (fls. 59-60), a qual restou infrutífera.

EM despacho de fls. 96, o Magistrado Raimundo das Chagas Filho declarou-se suspeito e determinou a redistribuição do feito

Redistribuído o feito para a 6ª Vara Cível de Belém, observando paralização por longo período de tempo, o Magistrado Titular determinou a intimação do Requerente para que no prazo de 48 horas manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito.

Certificado transcurso in albis do prazo sem a apresentação de qualquer manifestação nos autos (fls. 98), o togado de primeira instância prolatou sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com base no art. 267, III, vez que ausente a demonstração de interesse no prosseguimento do feito (fls. 99/100).



Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A interpôs a presente apelação, visando a reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo, sustentando a necessidade de intimação pessoal da parte e a inexistência de desistência da ação, razão porque insiste na reforma na da sentença combatida.

A Apelação foi recebida no duplo efeito. Não constam contrarrazões, conforme certidão de fls. 118.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, a qual entendeu ausente hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 125/127).

Cumprindo o dever de conciliar, as partes foram intimadas para audiência em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa de acordo ante o não comparecimento de ambas as partes litigantes.

Relatei o necessário.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecidos nos artigos 14 e 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aclare-se, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a publicação da decisão guerreada se deu em 27 de agosto de 2014.

Verifico o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do direito de recorrer do Apelante.

Sem Preliminares arguidas, passo a apreciação do meritum causae.

Prima facie, verifico que o presente recurso NÃO MERECE PROSPERAR, em seu pleito reformador.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente a época da prolação da sentença, em seu art. 267 (atual art. 485 do NCPC), elencava as hipóteses para o qual deveria o magistrado proceder a extinção do processo sem resolução de mérito, dentre as quais, destaca-se o inciso III, conforme se observa:



Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

Entretanto, o §1º do aludido dispositivo do Códex de 1973 determinava uma condicionante para que fosse possível proceder pela extinção do processo sem resolução de mérito nas hipóteses dos incisos II e III, qual seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas.

Verifica-se, portanto, que por expressa determinação legal, era imprescindível a intimação pessoal da parte em estado de inércia, a fim de que desse o devido andamento processual no prazo supracitado. Cumpre ressaltar, à guisa de esclarecimento, que a referida condicionante permanece exigível no Novel Código de Processo Civil (art. 485, §1º), entretanto houve apenas uma majoração do prazo para 5 dias.

É neste sentido que o entendimento desta Egrégia Corte se sedimentou, conforme precedentes jurisprudenciais que se colaciona abaixo:

Ementa/Decisão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO III DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. (2015.04440325-47, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-16)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE CERTIDÃO. ABANDONO DE PROCESSO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR CONFIGURADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 267, §1º CPC. 1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC. 2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04743496-06, 154.536, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-15)



Corroborando o mesmo entendimento, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Tendo o Tribunal de Justiça concluído que o demandante descumpriu o disposto no art. 267, II e III, do CPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal do autor para a extinção do feito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 30/04/2015)

Deste modo, verifica-se que o MM. Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas agiu em observância a sistemática processualista civil vigente a época da prática de seus atos judiciais, pois ao verificar a paralização do processo por demasiado lapso temporal, determinou a intimação da parte demandante para que, no prazo de 48 horas, se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, em atendimento ao que dispunha o art. 267, §1º do CPC/73 (despacho de fls. 97).

Transcorrido in albis o prazo legal sem qualquer manifestação do Apelante, resta cristalina a inércia da parte, razão porque deverá suportar as consequências que a legislação impõe ao caso, ou seja, a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do 267, III do CPC/73 (atual art. 485 do NCPC).

Ao exposto, CONHEÇO porém, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para manter integralmente os termos e fundamento sentença de primeiro grau.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 11 de agosto de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora